

Liquidação em fallencia

PROF. MARIO CASTRO

CONSULTA

Na fallencia de uma sociedade em commandita simples, o liquidatario propõe, a titulo de liquidação conveniente, a organização de uma sociedade anonyma entre os credores, para continuar o negocio da firma fallida, convertidos os seus creditos em acções.

Manifesta-se, entre os credores, divergencia a respeito.

Pergunta-se :

a) Acolhida a proposta do liquidatario, por maioria de credores representando dois terços dos creditos, estará ella no caso de ser admittida e homologada ?

b) No caso affirmativo, ficará a minoria dissidente obrigada a tomar parte na sociedade, convertendo os seus creditos em acções ?

RESPOSTA

Diz o art.º 124 da actual lei das fallencias :

“Qualquer outro meio de liquidação do activo poderá ser autorizado por credores, representando dois terços dos creditos; e, na fallencia das sociedades anonymas, taes credores poderão :

1.º Continuar o negocio da sociedade fallida, organisando outra sociedade anonyma;

2.º ceder o activo a outra qualquer sociedade existente ou que para esse fim se venha a formar.

Nesse dispositivo se apoiam os que suppõem legitima a proposta do liquidatario, referida na consulta. Nelle, ao contrario, é que deparamos serio obstaculo á admissibilidade de tal proposta, e, quando não, á extensão que se pretende conferir-lhe — a participação de todos os credores, inclusive os da minoria que a recusam, na sociedade anonyma de que se cogita.

Devo, accentuar, preliminarmente, que não veio na organização de uma sociedade anonyma **para continuar o negocio da firma fallida, um meio de liquidação do activo.**

Liquidar é, no conceito corrente, “converter em dinheiro ou valor monetario, os bens, direitos e accções do devedor, afim de serem opportunamente pagos os credores na conformidade dos seus direitos.” Liquidar não é converter creditos em accções ou fracções do capital de uma sociedade anonyma de character permanente, que tanto importa a sua finalidade conhecida — **continuar o negocio da firma fallida.**

Seria inutil invocar-se em prol desse supposto **meio de liquidação**, a negociabilidade das accções. Em primeiro logar, porque tão negociaveis são as accções quanto os proprios creditos, o que indica a insubsistencia de tal criterio. Em segundo logar, porque, na fallencia, o processo de liquidação jamais poderia consistir em proporcionar aos credores facilidade de realizar os seus creditos, por transferencia dos respectivos titulos, originaes ou substitutos. O fim da liquidação não é a responsabilidade dos creditos, mas sim a sua realização effectiva, por pagamento. Para obtel-o, o meio é a reduccão do activo a dinheiro. E tudo quanto disto se afaste, não é liquidação de activo conforme a expressão legal; é acôrdo, transacção ou cousa equivalente, a exigir sempre annuencia unanime dos interessados.

Ora, não contendo a suggestão do liquidatario, na hypothese da consulta, um meio de liquidar o activo da

massa fallida, claro é que não está comprehendida na formula geral do art. 124 da lei das fallencias.

Antevejo a objecção : a lei, na parte final do referido art.º e no seu numero 1, o admite, em relação ás sociedades anonymas.

Sim, mas tão somente em relação ás sociedades anonymas. E é de notar que alli se não cogita propriamente de um **meio de liquidação de activo**. Do contrario dispensavel seria especifical-o, contido, como naturalmente estaria, na formula ampla — **“qualquer outro meio de liquidação do activo”** — do citado art.º 124.

Antes, o que naquelle dispositivo se observa é a preocupação que teve o legislador de evitar a **liquidação do activo** das sociedades anonymas, “em proveito da economia social, grandemente interessada na continuação das empresas por ellas exploradas”.

Disto nos convence a seguinte passagem de Carvalho de Mendonça no seu “Tratado de Direito Commercial”, vol. 8, n.º 926 :

“A lei procura facilitar, por todos os meios em proveito da economia social, a **continuação** das empresas exploradas pelas sociedades anonymas, permittindo que os credores, representando tambem dois terços dos creditos :

1.º continuem o negocio da sociedade fallida, organizando outra sociedade sob a mesma forma”.

Consequentemente, subsiste o argumento : a organização da sociedade anonyma para continuar os negocios da firma fallida, não é **meio de liquidação do activo**; não se acha, desse modo, comprehendida na formula : **“qualquer outro meio de liquidação do activo** — adoptado pelo art.º 124 da lei de fallencias.

Respondo, assim, ao primeiro quesito : NÃO.

Ante a resposta acima, prejudicado, naturalmente, fica o segundo quesito.

Entretanto, admittamos, *ad argumentandum*, a le-

gitimidade da proposta do liquidatario. Nada mais desarrazado, sinão illegal, do que a maioria dos credores impôr á vontade da minoria a constituição de nova sociedade.

Não conheço caso algum, em que o elemento volitivo, na constituição das sociedades em geral, haja de ceder terreno a qualquer outro. A sua indeclinabilidade é irrecusavel. E, em relação ás sociedades anonymas — quando organizadas por escriptura publica, em que a vontade das partes se não manifesta tão claramente como nas assembléas geraes — o rigor da lei vai ao ponto de estatuir :

“A escriptura publica será assignada por todos os subscriptores, e deverá conter a declaração da vontade de formarem companhia (art.º 72 do Reg. a que se refere o Dec. n.º 434, de 4 de Julho de 1891)”.

Isto mostra a impossibilidade de compellir-se a minoria a participar da sociedade anonyma acceita pela maioria.

Quando muito, teria de submeter-se á deliberação da maioria no que dissesse respeito á continuação do negocio pela nova sociedade, que elles — os da maioria — constituíssem..

Alliás, é o que se verifica na fallencia das sociedades anonymas, como deixa ver o citado art.º 124 da lei de fallencias permittindo que

“taes credores (isto é, “os credores representando dois terços dos creditos”) continuem o negocio do fallido, organizando outra sociedade anonyma”.

Emfim, adstrictos a participar, contra a sua vontade, da sociedade a constiuir-se, é que não poderiam ficar os credores da minoria. A tanto não vai o poder legal da maioria.

S. M. J.